

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29 de 2007**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

### **Emenda nº modificativa**

**Dá-se à alínea c, do inciso XV do artigo 2º a seguinte redação:**

Art.2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XV – Produtora Nacional: brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos ou empresa que produza conteúdo audiovisual eletrônico que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

(...)

c) a maioria do capital total e votante deve ter titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

### **Justificativa**

A presente emenda visa modificar o sentido de todos os dispositivos do presente Projeto de Lei que versam sobre capital votante, de forma a colocá-los em consonância com a Constituição Federal, estabelecendo que as percentagens informadas não se referem somente ao capital votante, mas também, ao capital total das empresas atingidas pela restrição imposta.

Isto se deve ao fato de a Constituição Federal ter estabelecido expressamente no parágrafo 1º de seu artigo 222 que, para fins da relação de controle das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, dever-se-á considerar o capital total e votante.

Neste sentido, constituindo-se as atividades de produção e de programação de conteúdo audiovisual eletrônico em partes fundamentais da cadeia de valor de comunicação social, faz-se necessário que respeitem as mesmas condições previstas no art. 222 da Constituição Federal, preservando-se assim a coerência do ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSDB-PB**